



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 554/2015

São Luís, 26 de outubro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	28

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 817 DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10678/2015,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, e José Soares Carvalho, matrícula nº 7351, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, requisitados como testemunhas nos autos do Ofício nº 1262/2015 SEC FAZ 4, para comparecer no dia 10 de novembro de 2015, às 09:00 horas, na 4ª Vara da fazenda pública, sala de audiência, 7º andar, Fórum Desembargador Sarney Costa, Calhau.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3213/2005 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo e Gestão – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de Timon

Embargante: Francisco Rodrigues de Sousa, CPF nº 065.575.893-34, residente e domiciliado na Alameda Santos, nº 303, Olho D'Água, São Luis/MA, CEP 65.000-00

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB-MA nº 6.499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-MA nº 10.255

Decisões embargadas: Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2013 e Acórdão PL-TCE nº 616/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Prestação de contas anual de governo e gestão do Município de Timon. Exercício financeiro de 2004. Saneamento de omissão. Conhecimento e parcial provimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 892/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Rodrigues de Sousa ao Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2013 e ao Acórdão PL-TCE nº 616/2013, que tratam da Prestação de Contas de Governo e Gestão do Município de Timon, exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 111/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos presentes embargos de declaração, visto que atendidos os pressupostos legais necessários à sua oposição;

II – dar parcial provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão existente, sejam explicitadas as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas de governo do Município de Timon, exercício financeiro de 2004, passando o Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2013, ora embargado, a contar com a seguinte redação:

“O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4353/2012 do Ministério Público de Contas:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito Municipal de Timon, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Francisco Rodrigues de Sousa, constantes dos autos do Processo nº 3213/2005-TCE, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município ao final do exercício, e descumpra os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 496/2005 UTCOG-NACOG, no Relatório de Auditoria nº 26/2005, no Relatório de Instrução Complementar nº 02/2008 e no Relatório de Informação Técnica sobre Denúncia nº 001/09-UTCOG, a seguir:

- a) irregularidades na Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual (seção II, itens 2.1 e 2.2, do RIT nº 496/2005);
- b) irregularidades na abertura de créditos adicionais (seção II, item 2.3, do RIT nº 496/2005);
- c) divergência entre valores escriturados pelo gestor e os apurados pelo TCE/MA (seção II, itens 3.1 e 3.2, do RIT nº 496/2005);
- d) repasse para o Legislativo acima do limite legal (Seção II, item 4, do RIT nº 496/2005);
- e) não aplicação do percentual mínimo com gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (seção II, item 5.1.1.1, do RIT nº 496/2005);
- f) não aplicação do percentual mínimo com gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (seção III, item 5.1.1.2, do RIT nº 496/2005, complementado pelas informações do Relatório de Informação Complementar nº 02/2008);
- g) irregularidades na Agenda Fiscal (seção II, item 8.2, do RIT nº 496/2005);
- h) irregularidades no Sistema de Controle Interno (seção II, item 1.1.1, do Relatório de Auditoria nº 26/2005);
- i) divergência de valores na disponibilidade financeira (seção II, item 2.1.1, do Relatório de Auditoria nº 26/2005);
- j) irregularidades em restos a pagar (seção II, item 2.2.1, do Relatório de Auditoria nº 26/2005);
- k) irregularidades na Gestão Patrimonial (seção II, item 3.1.1, do Relatório de Auditoria nº 26/2005);
- l) ausência de documentos relativos à inspeção de obras e serviços (seção II, item 4.1.1, do Relatório de Auditoria nº 26/2005);
- m) irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2004 (Relatório de Informação Técnica sobre Denúncia nº 001/09-UTCOG).

II – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timon o processo em análise, incluindo o Parecer Prévio e a sua publicação oficial, para conhecimento e demais providências, recomendando

ao Senhor Presidente da Câmara que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação, nos termos do art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhe cópias destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto deste relator, do acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;”

III – dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para, sanando a omissão existente, sejam explicitadas as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas de gestão do Município de Timon e a aplicação de multa ao gestor responsável, passando o inciso IV, do Acórdão PL-TCE nº 616/2013, ora embargado, a contar com a seguinte redação:

“III - aplicar ao gestor, Senhor Francisco Rodrigues de Sousa, multa de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, em decorrência dos seguintes atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 496/2005-UTCOG-NACOG e no Relatório de Auditoria nº 26/2005, constante dos autos:

a) irregularidades na Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual (seção II, itens 2.1 e 2.2, do RIT nº 496/2005);

b) irregularidades na abertura de créditos adicionais (seção II, item 2.3, do RIT nº 496/2005);

c) divergência entre valores escriturados pelo gestor e os apurados pelo TCE/MA (seção II, itens 3.1 e 3.2, do RIT nº 496/2005);

d) repasse para o Legislativo acima do limite legal (seção II, item 4, do RIT nº 496/2005);

e) não aplicação do percentual mínimo com gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (seção II, item 5.1.1.1, do RIT nº 496/2005);

f) não aplicação do percentual mínimo com gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (seção III, item 5.1.1.2, do RIT nº 496/2005, complementado pelas informações do Relatório de Informação Complementar nº 02/2008);

g) ausência de contratos (seção II, item 5.1.2.1, do RIT nº 496/2005)

h) ausência de Licitações (seção II, item 5.1.2.2, do RIT nº 496/2005)

i) ausência de assinaturas nas folhas de pagamento de pessoal contratado (seção II, item 5.1.2.3, do RIT nº 496/2005);

j) irregularidades na Agenda Fiscal (seção II, item 8.2, do RIT nº 496/2005);

k) irregularidades no Sistema de Controle Interno (seção II, item 1.1.1, do Relatório de Auditoria nº 26/2005);

l) irregularidades no Sistema de Controle Interno (seção II, item 1.1.1, do Relatório de Auditoria nº 26/2005);

m) divergência de valores na disponibilidade financeira (seção II, item 2.1.1, do Relatório de Auditoria nº 26/2005);

n) irregularidades em restos a pagar (seção II, item 2.2.1, do Relatório de Auditoria nº 26/2005);

o) irregularidades na Gestão Patrimonial (seção II, item 3.1.1, do Relatório de Auditoria nº 26/2005);

p) ausência de documentos relativos à inspeção de obras e serviços (seção II, item 4.1.1, do Relatório de Auditoria nº 26/2005);”

III – manter os demais termos do Parecer Prévio nº 80/2013 e do Acórdão PL-TCE nº 616/2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 05/11/2013;

IV – intimar o Senhor Francisco Rodrigues de Sousa, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe foram aplicadas;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto, deste acórdão e de sua publicação oficial, para a Procuradoria-Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o responsável não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington

Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3213/2005 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timon

Embargante: Francisco da Costa Gomes Filho

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB-MA n.º 6.499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-MA n.º 10.255

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE n.º 617/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Timon, exercício financeiro de 2004. Saneamento de omissão. Conhecimento e parcial provimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 893/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco da Costa Gomes Filho ao Acórdão PL-TCE n.º 617/2013, que trata da Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Timon, exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer n.º 111/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos presentes embargos de declaração, visto que atendidos os pressupostos legais necessários à sua oposição;

II – dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para, sanando a omissão existente, sejam explicitadas as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Timon e a aplicação de multa ao gestor responsável, passando o inciso III, do Acórdão PL-TCE n.º 617/2013, ora embargado, a contar com a seguinte redação:

“III - aplicar ao gestor, Senhor Francisco da Costa Gomes Filho, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fulcro no art. 67, II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA, em decorrência dos seguintes atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica n.º 495/2005-UTCOG-NACOG:

a) ausência de vários processos licitatórios, no valor total de R\$ 127.239,73 (seção II, item 3.4.1);
b) ausência de informação sobre dispensa de licitação e não encaminhamento do respectivo contrato (seção II, item 3.4.2);”

III – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE n.º 617/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 05/11/2013;

IV – intimar o Senhor Francisco da Costa Gomes Filho, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhada

do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;
VI – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias deste relatório e voto, deste acórdão e de sua publicação oficial, para a Procuradoria-Geral do Estado para que proceda a execução da multa imposta, caso o responsável não efetive o devido recolhimento;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3213/2005 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (SEMDES) de Timon

Embargante: Maria Bernadete Ferreira de Sousa, CPF nº 227.293.993-72, residente e domiciliada na Av. Teresina, nº 715, Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65.630-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB-MA nº 6.499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-MA nº 10.255

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 619/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas anual da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Timon, exercício financeiro de 2004. Saneamento de omissão. Conhecimento e parcial provimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 894/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Bernadete Ferreira de Sousa ao Acórdão PL-TCE nº 619/2013, que trata da Tomada de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Timon, exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 111/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos presentes embargos de declaração, visto que atendidos os pressupostos legais necessários à sua oposição;

II – dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para, sanando a omissão existente, sejam explicitadas as irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Timon e a aplicação de multa à gestora responsável, passando o inciso II, do Acórdão PL-TCE nº 619/2013, ora embargado, a contar com a seguinte redação:

“II - aplicar à gestora, Senhora Maria Bernadete Ferreira de Sousa, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fulcro no art. 67, I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, I e III, do Regimento Interno do TCE/MA, em decorrência dos seguintes atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 493/2005-UTCOG-NACOG:

- a) ausência do balancete do mês de dezembro de 2004 (seção II, item 4.1);
b) ausência de extratos bancários do mês de dezembro de 2004 (seção II, item 4.2);
c) ausência de extratos bancários de contas diversas em alguns meses de 2004 (seção II, item 4.3);
d) ausência de notas de empenho, ordens de pagamento e folhas de pagamento dos servidores dos meses de abril, novembro e dezembro (seção II, item 4.4);
e) ausência de folha de pagamento referente à NE 04/305 (seção II, item 4.5);
f) ausência de notas de empenho e ordens de pagamento referentes a Suprimento de Fundos do mês de dezembro de 2004 (seção II, item 4.6).”

III – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 619/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 05/11/2013;

IV – intimar a Senhora Maria Bernadete Ferreira de Sousa, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, do acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto, deste acórdão e de sua publicação oficial, para a Procuradoria-Geral do Estado para que proceda a execução da multa imposta, caso o responsável não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 2802/2010 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos

Responsável: Tanclêdo Lima Araújo (CPF nº 283.132.914-00), residente na Rua Clodomir Bonfim, nº 17, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65.716-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, de responsabilidade do Senhor Tanclêdo Lima Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1184/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Tanclêdo Lima Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 501/2014 GPROC-03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Tanclêdo Lima Araújo, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Tanclêdo Lima Araújo, a multa de R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em desacordo com o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, com fulcro art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo: 2815/2010 - apensado ao processo 2802/2010 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Paulo Ramos/MA

Responsável: José Eudes Soares Oliveira (CPF nº 253.207.933-91), residente Rua Custódio Matos, s/nº, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65.716-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Paulo Ramos, de responsabilidade do Senhor José Eudes Soares Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1185/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Eudes Soares Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 504/2014 GPROC-03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidadedos atos de gestão, dando plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 2821/2010 - apensado ao processo 2802/2010 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Paulo Ramos/MA

Responsável: Antônia Jacilda Lima de Andrade (CPF nº 260.757.503-63), residente Rua Isaura Barreto, nº 272, Francisco Gonçalves, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65.716-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Paulo Ramos, de responsabilidade da Senhora Antônia Jacilda Lima de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1186/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Antônia Jacilda Lima de Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 502/2014 GPROC-03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 2826/2010 - apensado ao processo 2802/2010 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Paulo Ramos/MA

Responsável: Lindomar Carvalho (CPF nº 293.080.703-20), residente na Praça do Mercado, nº 16, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65.716-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Paulo Ramos, de responsabilidade do Senhor Lindomar Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1187/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Lindomar Carvalho, ACORDAM os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 503/2014 GPROC-03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 2827/2010 - apensado ao processo 2802/2010 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Municipal de Educação – FUME de Paulo Ramos/MA

Responsável: Lindomar Carvalho (CPF nº 293.080.703-20), residente na Praça do Mercado, nº 16, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65.716-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Municipal de Educação - FUME de Paulo Ramos, de responsabilidade do Senhor Lindomar Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1188/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo de Municipal de Educação - FUME de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Lindomar Carvalho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 505/2014 GPROC-03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2970/2008 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itapecuru Mirim

Responsáveis: Antonio da Cruz Filgueira Junior (CPF nº 354.917.443-87), residente na Rua Major Bandeira, nº 541, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65.485-000 e Maria Lúcia Leitão Cavalcante (CPF nº 125.537.603-10), residente na BR 222, s/nº, Povoado Cachoeira, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65.485-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itapecuru Mirim/MA, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio da Cruz Filgueiras Junior, e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Maria Lúcia Leitão Cavalcante. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1283/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade dos Senhores Antonio da Cruz Filgueiras Junior e Maria Lúcia Leitão Cavalcante, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1990/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Antonio da Cruz Filgueiras Junior e Maria Lúcia Leitão Cavalcante, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Antonio da Cruz Filgueiras Junior e Maria Lúcia Leitão Cavalcante, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de divergência no orçamento (item 4.1, seção III, do RIT nº 859/2008 - UTEFI – NEAUD II;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores os Senhores Antonio da Cruz Filgueiras Junior e Maria Lúcia Leitão Cavalcante.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8520/2008 -TCE-MA

Natureza: Tomadas de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itapecuru Mirim

Responsáveis: Antonio da Cruz Filgueira Junior (CPF nº 354.917.443-87), residente na Rua Major Bandeira, nº 541, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65.485-000; Elisângela Maria M. Pereira Amorim de Sousa (CPF nº 680.904.043-91), residente na Rua Professor Antônio Olivio Rodrigues, nº 463, Pirraça, Itapecuru/MA, CEP 65.485-000; Sônia Maria Nascimento Cruz (CPF nº 375.484.093-20), residente na Rua José Gonçalves, nº 640, Centro, Itapecuru Mirim, CEP 65.485-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Itapecuru Mirim, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Antonio da Cruz Filgueira Junior, Elisângela Maria M. Pereira Amorim de Sousa e Sônia Maria Nascimento Cruz. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Itapecuru Mirim.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1284/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomadas de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Itapecuru Mirim, de responsabilidade dos Senhores Antonio da Cruz Filgueira Junior, Elisângela Maria M. Pereira Amorim de Sousa e Sônia Maria Nascimento Cruz, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1991/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Antonio da Cruz Filgueira Junior, Elisângela Maria M. Pereira Amorim de Sousa e Sônia Maria Nascimento Cruz, de acordo com o artigo 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) condenar os responsáveis, solidariamente, Senhores Antonio da Cruz Filgueira Junior, Elisângela Maria M. Pereira Amorim de Sousa e Sônia Maria Nascimento Cruz, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, ao pagamento solidário do débito de R\$ 96.087,49 (noventa e seis mil, oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, devido às despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme detalhadas no item 5.8, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 1001/2008 UTTEFI – NEAUD II;

c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Antonio da Cruz Filgueira Junior, Elisângela Maria M. Pereira Amorim de Sousa e Sônia Maria Nascimento Cruz, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 9.608,74 (nove mil, seiscentos e oito reais e setenta e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Antonio da Cruz Filgueira Junior, Elisângela Maria M. Pereira Amorim de Sousa e Sônia Maria Nascimento Cruz, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, multas no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, a saber:

d.1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da ausência de documentos solicitados no anexo II da Instrução

Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (item 2 do Relatório de Informação Técnica n.º 1001/2008 UTTEFI – NEAUD II);

d.2) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (item 5.5.1.1.a, do Relatório de Informação Técnica n.º 1001/2008 UTTEFI – NEAUD II);

d.3) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão da não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei nº 8.666/1993 (item 5.5.1.1.b, do Relatório de Informação Técnica n.º 1001/2008 UTTEFI – NEAUD II);

d.4) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios (itens 5.5.2.2, 5.5.2.3, 5.5.2.4, 5.5.2.5 e 5.5.2.6 do Relatório de Informação Técnica n.º 1001/2008 UTTEFI – NEAUD II);

e) determinar o aumento de débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do artigo 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Antonio da Cruz Filgueira Junior, Elisângela Maria M. Pereira Amorim de Sousa e Sônia Maria Nascimento Cruz;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Itaipuru Mirim uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3564/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Coelho Neto

Responsável: Luis Rodrigues Bezerra, CPF nº 236.730.523-49, residente na Rua Cap. Antonio Bastos, nº 15, Conjunto Duartão, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759) e Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Luis Rodrigues Bezerra. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1245/2014

Vistos e relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e

Esgoto de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Luis Rodrigues Bezerra, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1189/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Luis Rodrigues Bezerra, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) aplicar ao Senhor Luis Rodrigues Bezerra a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares (art. 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e art. 274, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, explicitadas nos itens 2, 4.3 e 5.4, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 455/2012 UTCOG-NACOG), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2111/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Coelho Neto

Responsável: Maria Marlene Araújo Coelho, CPF nº 220.462.163-24, endereço: Rua 14 de abril, nº 201, Centro, CEP 65.620-000, Coelho Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade da Senhora Maria Marlene Araújo Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Coelho Neto para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 389/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhora Maria Marlene Araújo Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinárias do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3.277/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhora Maria Marlene Araújo Coelho, ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Coelho Neto no exercício financeiro 2007, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma.

II. aplicar à responsável, Senhora Maria Marlene Araújo Coelho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acordão, em razão de:

- 1) classificação indevida de despesas no valor de R\$ 25.466,09 (seção III, item 3.2.1);
- 2) divergência entre o valor contabilizado e o apurado no balanço orçamentário da despesa (seção III, item 3.2.2 do Relatório de Informação Técnica nº 320/2009 UTCGE-NUPEC 2);
- 3) divergência entre o valor contabilizado e o apurado no balanço do sistema financeiro (seção III, item 3.2.3 do Relatório de Informação Técnica nº 320/2009 UTCGE-NUPEC 2);
- 4) ausência de lançamento no Sumário de Investimento de aquisição de 01 (um) liquidificador e 01 (uma) bicicleta Monark, no valor total de R\$ 406,91 (seção III, item 3.2.4, do relatório de Informação Técnica nº 320/2009 UTCGE-NUPEC 2);
- 5) divergência entre o saldo financeiro declarado (R\$ 1.434,09) e o apurado (R\$ 117.787,49), tendo em vista que deixaram de ser recolhidos o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 53.398,20, e outros descontos, no valor de R\$ 53.900,84 (seção III, item 3.3 do Relatório de Informação Técnica nº 320/2009 UTCGE-NUPEC 2);
- 6) impropriedades em contrato temporário de trabalho para manutenção do sistema de contabilidade e orçamento, no valor de R\$ 380,00 por mês, cujo contrato foi o Senhor Sanclair Ronaldo R. Costa, pois não possui numeração, não identifica a dotação orçamentária por onde ocorrerá a despesa, não houve retenção de INSS e ISS nas parcelas pagas, não identificou o preço global e não possui autuação, numeração e protocolização (seção III, item 4.31 do Relatório de Informação Técnica nº 320/2009 UTCGE-NUPEC 2);
- 7) ausência de contrato: serviço de recepcionista prestado pela Senha Antônia de Brito Miranda, no valor total de R\$ 2.580,00 (seção III, item 4.3.1.1.2 do Relatório de Informação Técnica nº 320/2009 UTCGE-NUPEC 2);
- 8) ausência de contrato:
 - a) assessoria de comunicação no valor de R\$ 6.939,18 (item, 4.3.1.1.2, seção III);
 - b) assessoria parlamentar no valor de R\$ 7.580,00 (item 4.3.2, seção III);
 - c) serviço de motorista no valor de R\$ 4.800,00 (item 4.3.1.1.4, seção III);
 - d) serviço de xerografia no valor de R\$ 5.739,60 (item 4.3.1.1.5, seção III)
 - e) serviço de zelador no valor de R\$ 2.340,00 (item 4.3.1.1.6, seção III)
 - f) serviço de vigilância no valor de R\$ 1.490,00 (item 4.3.1.1.7 seção III);
- 9) ausência de lei que fixasse o valor das diárias, cuja concessão ocorreu no valor total de R\$ 46.050,00 (seção III, item 4.3.5);
- 10) foi informada a incorporação de R\$ 25.987,54 em bens móveis, mas foi apurado o valor de R\$ 26.394,45, a mais; a relação de bens e móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício não foi enviada (seção III, item 5.2);
- 11) ausência de lei fixando o subsídio dos vereadores. Consta nos autos a Resolução nº 094/2000 que fixou o subsídio dos vereadores em 3.207,00, e do presidente da Câmara Municipal, em 3.982,00, no entanto, a Resolução foi desobedecida, pois o subsídio do gestor foi de R\$ 7.368,00 e dos demais vereadores, R\$ 3.878,38, no período de janeiro a dezembro (seção III, item 6.2);
- 12) ausência da lei de criação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do pessoal efetivo e contratos temporários (seção III, item 6.3 e 6.4);
- 13) o subsídio do presidente da Câmara, no valor de R\$ 7.368,92 mensais, e dos demais vereadores no valor de R\$ 3.878,38 mensais, ultrapassaram o limite constitucional de 30% do subsídio de deputado estadual, pois atingiram, respectivamente, 59,50% e 31,32% destes valores (seção III, item 6.5.1);
- 14) o INSS retido foi da ordem de R\$ 22.669,44, deixando de ser recolhido R\$ 8.435,38. Também não foi observado o pagamento de FGTS (seção III, item 6.6.1);
- 15) regime próprio de previdência social: durante o exercício o Fundo de Aposentadoria e Pensão do servidor Público do Maranhão – FAPEM, retido foi da ordem de R\$ 35.242,37, deixando de ser recolhido R\$ 764,95 (seção III, item 6.6.2);
- 16) a escrituração e consolidação das contas não contemplaram todos os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis em virtude do disposto nos itens 3.2.1 a 3.2.4 e 3.3 da seção III (seção III, item 8.1);

III. aplicar à Senhora Maria Marlene Araújo Coelho, a multa de R\$ 26.528,11 (vinte e seis mil, quinhentos e

vinte e oito reais e onze centavos), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre;

IV. condenar a responsável, Senhora Maria Marlene Araújo Coelho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 104.424,40 (cento e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), com os acréscimos legisincidentes, fundamentado no art. 172, IX da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1) realização de despesas indevidas, no valor de R\$ 54.796,93 (seção III, item 4.3.2);

2) notas fiscais com indício de inidoneidade, não foram informadas na DIEF, relativas a despesas no valor de R\$ 34.123,18 (seção III, item 4.3.3);

3) ausência de comprovante de despesas, no valor de R\$ 3.804,15 (seção III, item 4.3.4);

4) dispensa irregular de licitação:

a) combustível = R\$ 48.665,01 (seção III, item 4.2.1);

b) locação de veículo = R\$ 15.951,60 (seção III, item 4.2.2);

c) material de construção = R\$ 12.070,45 (seção III, item 4.2.3);

d) material de consumo = R\$ 11.626,66 (seção III, item 4.2.4);

e) serviços de reforma = R\$ 28.688,12 (seção III, item 4.2.5).

V. aplicar à responsável Senhora Maria Marlene Araújo Coelho, a multa no valor de R\$ 20.884,88 (vinte mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.2.1 a 4.2.5, seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 320/2009;

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “II”, “III” e “V”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas a Senhora Maria Marlene Araújo Coelho, no montante de R\$ 57.412,99 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e noventa centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Coelho Neto, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 104.424,40 (cento e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) tendo como devedora a Senhora Maria Marlene Araújo Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yedo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4441/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Icatu

Responsável: Crisalis Fonseca Araújo, CPF nº 149.220.373-49, residente na Rua Cel. Cortez Maciel, s/nº, centro, Icatu /MA, CEP: 65.170-000

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestores do FMAS do município de Icatu, de responsabilidade da Senhora Crisalis Fonseca Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 856/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Icatu, de responsabilidade da Senhora Crisalis Fonseca Araújo, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 2070/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Crisalis Fonseca Araújo, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar a responsável, Senhora Crisalis Fonseca Araújo, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas (notas fiscais sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP), conforme item 3.3.2, seção III, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 721/2009 UTCOG-NACOG;

c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário (item “b” deste Acórdão), sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 721/2009/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas (relação dos responsáveis pela administração da entidade, relatório e parecer do órgão de controle interno e aprovação das contas pelo prefeito,) e apresentação da prestação de contas do FMAS ao TCE de forma intempestiva, em desacordo com a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

d.2 divergência na apuração da receita informada e apurada, omissão de R\$ 5.681,40 (cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) (seção III, item 1.1);

d.3 irregularidades em processos licitatórios: Tomada de preço nº 0/2008, no valor de R\$ 305.600,20 (trezentos e cinco mil, seiscentos reais e vinte centavos) e Tomada de Preço nº 08/2008, no valor de R\$ 87.941,60 (oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) (seção III, item 2.1);

d.4 as licitações realizadas pelo município de Icatu foram homologadas pelo prefeito Juarez Alves Lima. Desta forma, as ocorrências encontradas nos processos licitatórios encontram-se no Relatório de Informação Técnica nº 719/2009/UTCOG-NACOG/09, item 2, subitem 2.3;

d.5 ausência das devidas prestações de contas dos repasses, no valor de R\$ 12.271,42 (doze mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos) (seção III, item 3.2);

d.6 ausência de processos licitatórios: aquisição de material escolar e de expediente, no valor de R\$ 23.937,70 (vinte e três mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta centavos) e gêneros alimentícios, no valor de R\$ 28.418,54 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) (seção III, item 3.3.1);

e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

g. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), tendo como devedora a Senhora Maria Crisalis Fonseca Araújo;

h. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Crisalis Fonseca Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4443/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Icatu

Responsável: Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, CPF nº 023.560.583-20, residente na Rua Colares Maciel Cortez, s/nº, Centro, Icatu /MA, CEP 65.170-000

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestores do FMS do município de Icatu, de responsabilidade do Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 857/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Icatu, de responsabilidade do Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, ordenador de despesas no

exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 2070/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira ou orçamentária que resultou em multas e débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar o responsável, Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de notas fiscais inidôneas, conforme item 3.3.2, seção III, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 720/2009 UTCOG-NACOG;

c) aplicar ao responsável, Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 3.580,00 (três mil, quinhentos e oitenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário (item “b” deste Acórdão), sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 720/2009/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas (relação dos responsáveis pela administração da entidade e aprovação das contas pelo prefeito), em desacordo com a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

d.2 irregularidades em processos licitatórios: Convite nº 22/2008, Pregão nº 09/2008 e Tomadas de Preços nºs 03/2008, 05/2008, 06/2008 e 07/2008 (seção III, item 2.1);

d.3 as licitações realizadas pelo município de Icatu foram homologadas pelo prefeito Juarez Alves Lima. Desta forma, as ocorrências encontradas nos processos licitatórios encontram-se no Relatório de Informação Técnica nº 719/2009/UTCOG-NACOG/09, item 2, subitem 2.3;

d.4 ausência de processos licitatórios: aquisição de material hospitalar, ambulatorial e odontológico, no valor de R\$ 414.234,41 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) (seção III, item 3.3);

d.5 as folhas de pagamentos não estão assinadas pelos servidores e não há comprovação de que os pagamentos são feitos através de créditos bancários (seção III, item 4.1);

d.6 irregularidade nos recolhimentos das guias previdenciárias – Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), na parte patronal, o INSS faz as retenções diretamente dos recursos do Fundo de Participação do Município (seção III, item 4.2);

d.7 ausência de informações sobre a realização de processo seletivo que respalde as contratações temporárias (seção III, item 4.3);

e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.580,00 (treze mil, quinhentos e oitenta reais), tendo como devedor o Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4444/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Icatu

Responsável: Maria Iracilda Freitas Albuquerque, CPF nº 175.702.703-00, residente na Rua Barão do Rio Branco, quadra “T”, casa nº 18, Sítio Leal, Icatu /MA, CEP 65.170-000

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestores do FUNDEB do município de Icatu, de responsabilidade da Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 858/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Icatu, de responsabilidade da Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 2070/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, com fundamento no art.22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira ou orçamentária que resultou em multas e débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar a responsável, Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 103.992,00 (cento e três mil, novecentos e noventa e dois reais), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesa e de nota fiscal inidônea, conforme itens 3.3.3 e 3.3.5, seção III, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 722/2009 UTCOG-NACOG;

c) aplicar à responsável, Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, com fundamento no art. 172, IX, da

Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.399,20 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário (item “b” deste Acórdão), sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 722/2009/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas (relação dos responsáveis pela administração da entidade, relatório e parecer do órgão de controle interno, aprovação das contas pelo prefeito, cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB e relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recurso do FUNDEB) e entrega intempestiva da prestação de contas ao Tribunal de Contas, em desacordo com a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, itens 1 e 2);

d.2 irregularidades em processos licitatórios: Convites nºs 05/2008 e 06/2008, Tomadas de Preços nºs 03/2008, 09/2008 e 17/2008 e Concorrência nº 01/2008 (seção III, item 2.1);

d.3 as licitações realizadas pelo município de Icatu foram homologadas pelo prefeito Juarez Alves Lima. Desta forma, as ocorrências encontradas nos processos licitatórios encontram-se no Relatório de Informação Técnica nº 719/2009/UTCOG-NACOG/09, item 2, subitem 2.3;

d.4 ausência de processos licitatórios: aquisição de serviços gráficos, no valor de R\$ 24.606,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e seis reais); material para manutenção de veículos, no valor de R\$ 58.943,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais) e projeto de espaço educativo urbano e rural com 6 salas de aula, no valor de R\$ 10.790,00 (dez mil, setecentos e noventa reais) (seção III, item 3.3.1);

d.5 pagamento de despesas indevidas, no valor de R\$ 38.273,69 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) (seção III, item 3.3.4);

d.6 folha de pagamento de 60% contendo servidores que não são profissionais da área da educação (seção III, item 3.3.6);

d.7 as folhas de pagamentos não estão assinadas pelos servidores e não há comprovação de que os pagamentos são feitos através de créditos bancários (seção III, item 4.1);

e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 20.399,20 (vinte mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 103.992,00 (cento e três mil, novecentos e noventa e dois reais), tendo como devedora a Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4445/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima, CPF nº 042.050.733-72, residente na Rua Professor Francisco Castro, s/nº, Centro, Icatu/Ma, CEP 65.170-000

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Icatu, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, prefeito e ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 859/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta Prefeitura de Icatu, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Juarez Alves Lima, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) condenar o responsável, Senhor Juarez Alves Lima, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 297.500,00 (duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da comprovação de despesa com documento inidôneo, conforme itens 6.2.3 “b” e 8.2.3 “b”, seção IV, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 719/2009 UTCOG-NACOG;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Juarez Alves Lima, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 29.750,00 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, (item b deste Acórdão), sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Juarez Alves Lima, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 719/2009/UTCOG/NACOG, a seguir:
 - d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005 (seção II, itens 1 e 2);
 - d.2 irregularidades na apuração da receita (seção III, item 1.1.1.2);
 - d.3 irregularidades em processos licitatórios: Convites nºs 06/08, 12/08, 13/08, 22/08; Tomada de Preços nºs

- 01/08, 03/08, 04/08, 06/08, 07/08, 08/08, 09/08, 16/08, 17/08, 18/08, 19/08 (seção III, itens 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7, 2.3.8, 2.3.9, 2.3.10, 2.3.11, 2.3.12, 2.3.13, 2.3.14, 2.3.15, 2.3.16, 2.3.17, 2.3.18 e 2.3.19);
- d.4 os empenhos não foram assinados pelo gestor (seção III, item 3.3);
- d.5 ausência de empenhos referentes às folhas de pagamentos, assinados pelo gestor (seção III, item 4.1);
- d.6 ausência de processos licitatórios: construção de sistema de abastecimento d'água, no valor de R\$ 564.003,95; consultoria contábil, no valor de R\$ 76.587,00; serviços de fotografias e filmagens, no valor de R\$ 10.657,10; organização e realização de concurso público, no valor de R\$ 20.600,00; aquisição de veículo tipo ônibus, no valor de R\$ 126.240,00; organização e realização de concurso público, no valor de R\$ 20.600,00; serviços de mecânica e reposição de peças, no valor de R\$ 16.419,22; (seção III, itens 6.2.3 "a.1", "a.2" e "a.3");
- d.7 as folhas de pagamento não estão assinadas pelos servidores e não consta comprovação de que os pagamentos são feitos através dos créditos bancários (seção III, itens 6.3.1 e 7.3.1);
- d.8 irregularidade nos recolhimentos das guias previdenciárias (INSS), na parte patronal, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS faz as retenções diretamente dos recursos do Fundo de Participação do Município - FPM (seção III, itens 6.3.2, 7.3.2, 8.3.2, 9.3.2 e 10.3.2);
- d.9 ausência de informações sobre a realização de processo seletivo que respalde as contratações temporárias (seção III, itens 6.3.3, 7.3.2, 8.3.3, 9.3.3 e 10.3.3);
- e) aplicar ao responsável, Senhor Juarez Alves Lima, multa no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), correspondente a 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos anuais, como prefeito municipal, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, 1º e 2º bimestres; do não encaminhamento do 3º, 4º, 5º e 6º bimestres; do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, e da não publicação dos RREOs e RGFs, conforme expressa determinação do art. 5º, I, § 1º, da Lei 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (seção III, item 5.1.2);
- f) aplicar ao responsável, Senhor Juarez Alves Lima, com fundamento no 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão da não publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e do não encaminhamento dos mesmos no 1º, 2º, 5º e 6º bimestres, e do não encaminhamento dos RGF do 1º semestre (seção III, itens 5.1.1 e 5.1.2);
- e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens "c", "d", "e" e "f" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art.17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor Juarez Alves Lima;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 297.500,00 (duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) tendo como devedor o Senhor Juarez Alves Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4442/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima, CPF nº 042.050.733-72, residente na Rua Professor Francisco Castro, s/nº, Centro, Icatu/MA, CEP 65.170-000

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Icatu, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Juarez Alves Lima. Desaprovação das contas de governo.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 91/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, §3º, III, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Icatu, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Juarez Alves Lima, constantes dos autos do Processo nº 4442/2009, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2008, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 718/2009-UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

1.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005 e entrega intempestiva da prestação de contas ao Tribunal de Contas (seção II, itens 1 e 2);

1.2 impropriedades no ciclo de aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA) - não houve tramitação no Poder Legislativo (seção IV, item 1.1);

1.3 inconsistência nos créditos adicionais abertos (seção IV, item 1.2.4);

1.4 descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em razão de não ter previsto e arrecadado a contribuição de melhoria, IPTU e ITBI (seção IV, item 2.2);

1.5 divergência entre a receita total apurada e a receita contabilizada, não consta nos autos o Decreto do Prefeito regulamentando a execução orçamentária (seção IV, itens 3.1 e 3.2);

1.5 inconsistência no decreto que regulamenta a execução orçamentária (seção IV, item 3.2);

1.6 inconsistência nos saldos financeiros – os saldos em caixa e em banco divergem dos valores informados no balanço financeiro e no balanço patrimonial (seção IV, item 3.4);

1.7 restos a pagar - divergência no saldo de caixa e em bancos (seção IV, item 3.5);

1.8 ausência da lei ou decreto que estabeleceu os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 3.7);

1.9 não envio da relação de bens móveis e imóveis (seção IV, item 4.2);

1.10 ausência da lei que dispôs sobre o plano de cargo, carreira e salário, e da lei que instituiu o regime jurídico (seção IV, itens 6.1 e 6.2);

1.11 apuração do percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não cumpriu o limite constitucional que é de 25%, foi aplicado apenas 16,46%, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal (seção IV, item 7.3.2);

1.12 apuração do percentual de aplicação do FUNDEB não cumpriu o limite constitucional, que é de 60%, foi aplicado apenas 49,75%, em desacordo com o art. 60, inciso XII, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.3);

1.13 inconsistência nas demonstrações contábeis (seção IV, item 10.1);
1.14 ausência de informações sobre audiências públicas (seção IV, item 13.3);
1.15 Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias (RREOs) do 1º, 2º e 3º bimestres não foram publicados, e os do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres não foram encaminhados (seção IV, item 13.1.1);
2enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 2222/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta0

Beneficiário: Murilo Jorge Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Murilo Jorge Pinheiro, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 823/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Murilo Jorge Pinheiro, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 229, do dia 25 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 736/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3778/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria de Jesus Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Barros, no cargo de Farmaceutico-Legista, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 824/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Barros, no cargo de Farmaceutico-Legista, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 232, do dia 28 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 756/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 290/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: José Francisco Sales Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de José Francisco Sales Neto, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 822/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de José Francisco Sales Neto, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 218, do dia 10 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 663/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 795/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiários: Cleonice Lima Fernandes – companheira

Eliomar de Jesus Couto da Silva - filho menor

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Cleonice Lima Fernandes, companheira e a Eliomar de Jesus Couto da Silva, filho menor de Eliane Trindade Couto, servidora falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 821/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte da ex-servidora Eliane Trindade Couto, na proporção de 50% à Cleonice Lima Fernandes, companheira e 50% à Eliomar de Jesus Couto da Silva, filho menor, outorgada pelo ato retificado publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 198, do dia 13 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 709/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 11487/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Francisca do Carmo Machado Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Francisca do Carmo Machado Nascimento, viúva de Waldemir Bispo do Nascimento, servidor falecido e aposentado no cargo de Técnico em Contabilidade, Referência 23, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 820/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Francisca do Carmo Machado Nascimento, viúva de Waldemir Bispo do Nascimento, servidor falecido e aposentado no cargo de Técnico em Contabilidade, Referência 23, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 169, do dia 02 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 924/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3092/2013
CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Luis Fernando Moura da Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8720/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2692/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12339/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12512/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Responsável: Jose Ribamar Sanches - Diretor

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2521/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

7 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9740/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10507/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

9 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11599/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

10 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11609/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12426/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

-
- 12 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 12615/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13047/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13092/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13100/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4949/2013
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Responsável: Antonio Guerreiro Junior
Ministério Público:
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 17 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 9990/2013
GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Responsável: Hamilton Nogueira Aragão
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: Daniel de Faria Jerônimo Leite - Oab/ma 5991
Advogado: Alteredo de Jesus Neris Ferreira - Oab/ma 6556
Advogado: Vanderley Ramos dos Santos - Oab/ma 7287
Advogado: João da Silva Santiago Filho - Oab/ma 2690
Advogado: Calebe Brito Ramos - Oab/ma 11.201
- 18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12636/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12692/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13153/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 21 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5420/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
-

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
22 - REFORMA EX-OFFÍCIO - PROCESSO Nº 6538/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8547/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
24 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 8664/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
25 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9184/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
26 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 10863/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12482/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12527/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
29 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 12607/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12823/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13049/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13103/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8336/2012

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

34 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 10891/2012

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsável: Luiz Carlos Fossati - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10018/2014

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

Responsável: Antônio Caldas Santos - Secretário Chefe de Gabinete

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

36 - CONTRATO - PROCESSO Nº 10731/2014

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsável: Luiz Carlos Fossati-presidente da Emap

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Geiza Campos de Castro - Oab/ma 6968

Advogado: Raimundo Nonato Froz Neto - Oab/ma 4776

Advogado: Vanessa Vieira da Silva - Oab/ma 5632

Advogado: João Jacob Boueres Neto - Oab/ma 4367

37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12424/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12491/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

39 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13063/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

40 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13105/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 23 de outubro de 2015

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara